



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000998-42.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JEFFERSON ALEXANDRE NUNES BERNARDINO VARASQUIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º. 1000998-42.2024.8.26.0411

Apelante: Jefferson Alexandre Nunes Bernardino Varasquim

Apelado: Ministério Público

Comarca: Pacaembu

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. Recurso da defesa. Pleito de absolvição coação moral irresistível ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, pedido de aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e restituição do veículo apreendido. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares. Validade. A apreensão de 11 tabletes de maconha, com peso de 6,1kg, somada às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, não deixam dúvidas de que o apelante transportava a droga para entregá-la a consumo de terceiros. Tráfico interestadual demonstrado. Ausência de comprovação da coação moral irresistível. Reconhecimento da excludente exige prova de ameaça grave, atual e inevitável, o que não se verifica. A pena e o regime prisional foram fixados com critério. Redutor negado, em razão da dedicação do apelante à atividade criminosa. Perda do veículo utilizado no tráfico que encontra amparo legal. Apelo improvido.

Voto n.º. 52.803

1. Insurge-se o réu **Jefferson Alexandre Nunes Bernardino Varasquim** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO ANTONIO MENEGATTI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 415/428 e 454 (embargos de declaração).

Postula a Defesa², em suas razões, a absolvição com fundamento na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível ou por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e a restituição do veículo apreendido.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. MAURICIO DA SILVA, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 8 de maio de 2024, por volta das 8 horas, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 624, altura do município de Irapuru, na comarca de Pacaembu, Jefferson Alexandre Nunes Bernardino Varasquim trazia consigo, para fins de tráfico, 11 tabletes de *maconha*, com peso de 6,1Kg.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) por ocasião da "Operação Impacto", Policiais Militares abordaram o veículo HB20, Placa STB-2F00, por estar em alta velocidade, momento em que notaram o nervosismo do condutor que, indagado, informou que provinha do Estado do Mato Grosso do Sul. Em revista pelo veículo, lograram êxito em encontrar, no forro do encosto do banco do motorista, 11 tabletes de *maconha*, tendo o denunciado confessado que a adquiriu em Campo Grande/MS e que a venderia na cidade em que reside (Barra Bonita/SP), tendo pago R\$ 200,00 pelo kg da substância. A vultosa quantidade de droga apreendida, embalada de forma típica para a venda, as circunstâncias em que as substâncias foram encontradas, o trajeto, bem como o modo de ocultação, evidenciam que as drogas se destinavam efetivamente ao tráfico, praticado pelo

² Fls. 460/467.

³ Fls. 480/482.

denunciado.”⁴

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença — cujos fundamentos acolho como razões de decidir —, restou indubitado que o apelante praticou o crime de tráfico de entorpecentes.

A materialidade delitiva é demonstrada por exame químico-toxicológico⁵.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁶, o ora apelante confessou a traficância. Afirmou que estava enfrentando graves dificuldades financeiras. Adquiriu a droga em Brasilândia/MS. Obteve a droga em um local do qual não se recordava precisamente. Não conhecia o fornecedor dos entorpecentes, e teve acesso a ele por intermédio de um amigo. Havia algum tempo que não se encontrava com esse amigo, não possuindo seus dados qualificadores. Tinha a intenção de revender a droga em Barra Bonita/SP. Trabalhava como Uber e mototáxi na cidade de Barra Bonita/SP. Planejava realizar a revenda do entorpecente com o objetivo de ajudar financeiramente sua família. O veículo apreendido era de seu uso, mas estava registrado em nome de sua cunhada. O automóvel foi financiado em nome de sua cunhada devido a restrições de crédito tanto dele quanto de sua esposa.

Em Juízo, apresentou confissão qualificada. Asseverou que foi contratado por Marcos para fazer uma corrida de Uber até a cidade de Presidente Prudente. Disse a Marcos que não tinha carro, apenas a moto, e ele sugeriu que pegasse um carro emprestado ou alugado. Foi até a casa da sua cunhada, explicou que iria fazer uma corrida de Uber até Presidente Prudente. Sua cunhada estava ciente da sua situação, pois sua esposa havia passado por uma cirurgia para a remoção do útero,

⁴ Fls. 239/240.

⁵ Fls. 143/147.

⁶ Fls. 6/7.

e sabia que a corrida poderia representar uma fonte de renda extra para ele. Por isso, ela decidiu emprestar o carro. Marcos perguntou se conseguiria chegar cedo para buscar Rafael, e ele respondeu que sim. Marcos lhe perguntou se conseguiria chegar cedo para buscar Rafael, e confirmou que sim. Pegou o carro e foi até Presidente Prudente, onde estacionou na rodoviária. Chegou um rapaz e perguntou se o interrogando era o Jefferson e se estava ali para buscar o Rafael, dizendo em seguida que o Rafael iria demorar para chegar, pois estava vindo de Brasilândia, mas que o interrogando já sabia para o que havia sido contratado. Perguntou o que ele queria dizer com isso, e ele respondeu que o interrogando havia sido contratado para carregar droga. O interrogando disse a ele que não carregava droga, mas foi ordenado a descer do carro. Ao descer do carro, ele ergueu a camiseta e exibiu uma arma, afirmando que, como já estava ali, teria que carregar a droga. O interrogando respondeu que não queria fazer isso, pois tinha sua família e um filho pequeno, e não precisava se envolver com tal situação. O indivíduo, então, afirmou que ele já estava ali, que pagariam suas despesas e que seria levado até Bauru. Nesse momento foi questionado se iria ou não, ou se preferia que ele avisasse ao Marcos e ameaçasse sua família. Após refletir profundamente sobre sua família e seu filho pequeno, concordou em ir. Ele solicitou que aguardasse no carro, informando que iriam pegar o seu veículo e carregá-lo com a droga, e que só saberia a localização exata quando chegasse ao destino. Ele então lhe entregou a quantia de R\$ 50,00 para que pudesse comprar algo para comer e optou por não avisar sua esposa. Após retornarem com o veículo, foi informado de que deveria desviar da rota, seguindo o trajeto que eles determinassem. Com grande nervosismo e temor, seguiu em alta velocidade. Ao se aproximar de Dracena, passou pelo pedágio e continuou acelerando, temeroso, sem saber o que poderia ocorrer, nem a quantidade ou o tipo de droga envolvida. Ao ser abordado pelo policial, não ofereceu resistência. Em seguida, chegaram outras viaturas. Não compreendeu o motivo de ter sido parado próximo ao pedágio de Pacaembu. Foi algemado e colocado no compartimento de

segurança da viatura. Não visualizou nenhuma droga. Optou por não falar nada aos policiais, pois sabia que, se falasse, eles poderiam localizar os demais envolvidos, o que o prejudicaria. Foi por essa razão que alegou ser o proprietário da droga. Contudo, em nenhum momento esteve em Campo Grande ou Brasilândia. Foi contratado por Marcos para buscar o Rafael. Não tinha qualquer envolvimento com o tráfico e sempre trabalhou de forma honesta. Trabalhava como motorista de Uber, utilizando seu número de telefone e endereço. Alegou que afirmou ter comprado a droga porque, enquanto estava algemado, os indivíduos passaram ao seu lado com o carro e ele temeu que sua família fosse ameaçada, como já havia ocorrido anteriormente. Nada sabia sobre o comprovante de pagamento, pois o carro foi levado por eles, e não sabia onde a droga estava localizada, tampouco sabia sobre qualquer outro item. Negou ter ido a Campo Grande e soube por Marcos que Rafael estava vindo de Brasilândia. Colocou sua família em primeiro lugar e, por questões de segurança, preferiu permanecer em silêncio para não prejudicar ninguém. Marcos o encontrou por meio do serviço de mototáxi, uma vez que ele realizava várias corridas para o Piauí ou Recife, transportando pessoas da usina. Marcos trabalhava com mototáxi, e nunca mencionou envolvimento com drogas; caso contrário, não teria aceitado realizar a corrida. Na rodoviária de Presidente Prudente, uma pessoa se aproximou dele, mas ele não soube se havia mais alguém no carro, pois as janelas estavam com película insufilmada. Mostraram-lhe uma arma, mas ele afirmou não entender de armamento e não soube identificar o tipo de arma. Ficou sabendo que Marcos possuía todos os dados de sua família.

A prova confirma integralmente a imputação contida na denúncia.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial militar Marcelo Ferreira da Silva confirmou os fatos descritos na exordial. Esclareceu, em suma, que efetuavam um patrulhamento tático de Polícia Rodoviária, com o objetivo de identificar veículos suspeitos. Durante a abordagem, o HB20 conduzido por

Jefferson passou no contrafluxo, o que chamou a atenção devido à velocidade excessiva, motivo pelo qual decidiram realizar a abordagem. No momento da abordagem, o condutor demonstrou certo nervosismo. Inicialmente, o réu informou que vinha de Brasilândia, onde havia levado sua mãe. Quando questionado sobre o endereço e o nome da tia, ele começou a apresentar respostas incoerentes. Prosseguiram com a fiscalização no interior do veículo e, ao verificarem os encostos dos bancos, localizaram 11 tijolos de *maconha*. O acusado acabou por confessar que havia adquirido a droga em Campo Grande e que pagou R\$ 200,00 por quilo, com a intenção de revendê-la na cidade de Barra Bonita, onde residia. A prova de que a droga foi adquirida no Estado de Mato Grosso do Sul se deu pela confissão do acusado. Ele não mencionou ter escolta ou vigia durante o trajeto. Aquelas rodovias eram conhecidas como "rota caipira", frequentemente utilizadas para o tráfico de drogas, contrabando e descaminho. Em relação à contramão mencionada, referia-se ao fato de que o veículo estava trafegando na direção oposta à deles, e não ao fato de o veículo estar efetivamente na contramão. Durante a abordagem, o acusado estava visivelmente nervoso e, ao ser questionado, suas respostas eram desconexas em relação ao local, mas, após realizarem uma busca minuciosa, ele acabou por confessar. Não indagaram o acusado sobre a presença de escolta ou vigia, e não realizaram a apreensão do seu aparelho celular, nem verificaram o GPS do veículo. Encontraram, porém, um comprovante de abastecimento na cidade de Campo Grande, o qual foi omitido inicialmente pelo réu, o que gerou mais desconfiança. Nada indicava, contudo, que a droga houvesse sido adquirida no mesmo dia em que o abastecimento ocorreu. A velocidade excessiva foi percebida com base na experiência policial, o que chamou a atenção para a realização da abordagem. Situações semelhantes já haviam ocorrido anteriormente, e, geralmente, realizavam a fiscalização, mas em muitas ocasiões não encontraram nada ilícito. Neste caso, tiveram a sorte de localizar a substância entorpecente no veículo. Desconheciam a contratação de Uber para o tráfico de drogas na rota em questão. Embora diversas

situações semelhantes já tenham ocorrido, não poderiam estabelecer essa relação especificamente para este caso. Realizaram a abordagem, o réu demonstrou nervosismo e, após a fiscalização, constataram a presença da droga.

No mesmo sentido o relato em Juízo do policial militar Alexandre Castelani Cardoso. Este confirmou que realizavam patrulhamento tático na rodovia, conhecida por ser utilizada para crimes como tráfico de drogas, descaminho e contrabando. Durante o patrulhamento, avistaram um veículo HB20 trafegando no sentido oposto. Ao abordarem o veículo, o réu Jefferson estava na direção e afirmou que estava vindo da cidade de Brasilândia, onde havia levado sua mãe para ver uma tia. No entanto, ele não soube fornecer o nome completo da tia nem o endereço, demonstrando grande nervosismo. Realizaram uma vistoria no veículo, durante a qual encontraram um *ticket* de abastecimento em um posto de gasolina na cidade de Campo Grande, datado do dia anterior. Diante disso, fizeram uma busca mais minuciosa e localizaram, nos encostos dos bancos dianteiros e na parte traseira dos bancos, 11 tabletes de *maconha*. Ao ser questionado sobre a droga, o acusado admitiu a propriedade, confirmando que a comprou em Campo Grande por R\$ 200,00 o quilo e que a revenderia em Barra Bonita. Os tabletes estavam escondidos no forro traseiro do banco, no canguru, e somente conseguiram localizá-los por meio de uma inspeção tátil. Durante a abordagem, o réu trafegava a uma velocidade superior à dos demais veículos na rodovia e demonstrava um nervosismo exagerado. O que chamou atenção dos policiais foi o fato de que o réu estava sozinho no veículo. A abordagem ocorreu no acostamento da rodovia. Foi o depoente quem conduziu o veículo até a Delegacia de Polícia, após a retirada de toda a droga, na presença do acusado. Não foi questionado o motivo de sua alta velocidade.

Tais relatos merecem crédito.

Urge destacar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida os relatos das testemunhas.

De outra parte, a testemunha de defesa Helena Batista da Silva Nunes, cunhada do réu, afirmou em Juízo que não tinha conhecimento de qualquer envolvimento dele com drogas. Soube da prisão dele através de um vídeo mostrado por sua irmã. Não sabia do envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Sempre que Jefferson ia viajar, costumava pegar seu carro emprestado. Ele solicitou o empréstimo do veículo, pois iria buscar um cliente em Presidente Prudente, tratando-se de uma corrida de Uber. Não conhecia esse cliente. Ele costumava realizar essas viagens com frequência. No mês em questão, não tinha conhecimento da quantidade de viagens que ele havia feito. O acusado pegou o carro no dia em que iria viajar, mas não se recordava da data exata. Não foi a depoente quem abasteceu o veículo em Campo Grande, pois Jefferson estava com o carro nesse momento. A placa do veículo era SBT2F00. Sempre o emprestava quando ele necessitava, seja para viagens ou para locomoção na cidade. O réu trabalhava como motorista de mototáxi e também realizava entregas de marmitas. Até onde sabe, ele não viajava com frequência para Mato Grosso do Sul. O réu não possuía carro.

Por sua vez, a informante do juízo, Fabiana Maria Nunes Bernardino Varasquim, esposa do réu, aduziu em juízo que não tinha conhecimento de envolvimento dele com tráfico de drogas, tendo tomado ciência do motivo da prisão posteriormente. Ele costumava pegar o carro de sua irmã, informando que iria buscar um cliente. Inclusive, ele mostrou seu celular, onde um rapaz havia

passado a corrida para ele. O réu frequentemente realizava essas viagens, trabalhando como mototáxi. Posteriormente, soube do ocorrido. Essa era sua profissão: mototáxi, motorista, entregador de marmitas e realizava corridas dentro da cidade. Ele mencionou que iria buscar um cliente em Presidente Prudente, mas ela não tinha conhecimento sobre a cidade. Ele afirmou que levaria um cliente da empresa e, somente depois ficou sabendo do ocorrido, o que a deixou assustada, uma vez que nunca havia acontecido algo desse tipo nos 15 anos de relacionamento. Nunca suspeitou de envolvimento dele com tráfico. Ele realizava essas viagens sempre que necessário, e as pessoas indicavam os clientes. As corridas eram feitas tanto com a moto quanto com o carro de sua irmã. O nome do cliente era algo como Matheus ou Marcos, mas ela não tinha certeza. O réu disse que foi esse Marcos quem passou a corrida para ele, e ele a fez porque precisavam trabalhar dignamente. Até onde sabia, o acusado não costumava viajar para o Mato Grosso do Sul com frequência. Naquele dia, ele não foi para o Mato Grosso do Sul, e ela não tinha conhecimento disso. Sempre que ele viajava para fora do Estado, como quando foi para o Piauí, ele falava sobre a viagem. Ele nunca mencionou que iria para Mato Grosso. No dia do ocorrido, o réu saiu de madrugada. Não se recordava do horário exato. No dia anterior, ele trabalhou, mas não se recordava dos detalhes.

A prova defensiva não se mostra apta a abalar a sólida prova que dá respaldo à condenação do apelante por tráfico de drogas, notadamente a apreensão realizada – expressiva quantidade de *maconha*, distribuída em tabletes - e os relatos dos insuspeitos policiais militares.

Estes confirmaram de forma robusta que o acusado estava transportando drogas. Primeiramente, ambos os depoimentos mencionam a realização de um patrulhamento tático de Polícia Rodoviária, com foco na identificação de veículos suspeitos. Durante esse patrulhamento, o veículo HB20, conduzido por Jefferson,

chamou a atenção dos policiais devido à sua velocidade excessiva, o que os motivou a realizar a abordagem. A velocidade excessiva foi identificada com base na experiência policial. A abordagem, portanto, iniciou-se devido a uma irregularidade no tráfego do veículo, sendo este um dos primeiros indicativos de que algo estava errado. Ao ser abordado, Jefferson demonstrou um evidente nervosismo, o que gerou desconfiança nos policiais. Ele inicialmente afirmou que estava vindo de Brasilândia, alegando que havia levado sua mãe para visitar uma tia. Contudo, ao ser questionado sobre o nome e endereço da tia, suas respostas tornaram-se incoerentes e desconexas, o que foi interpretado como uma tentativa de encobrir a verdadeira razão da viagem. Este comportamento foi mais um indicativo de que o réu estava escondendo algo. Além disso, durante a fiscalização do veículo, os policiais realizaram uma busca minuciosa e encontraram 11 tijolos de *maconha* escondidos nos encostos dos bancos do carro. Jefferson, ao ser questionado sobre a substância entorpecente, admitiu a posse da droga, afirmando que a havia adquirido em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, por R\$ 200,00 o quilo, com a intenção de revendê-la em Barra Bonita, sua cidade de residência.

Outro ponto relevante mencionado nos depoimentos foi o comprovante de abastecimento encontrado no veículo, o qual indicava que Jefferson havia abastecido em um posto de gasolina na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, no dia anterior à abordagem. Este documento vinculava diretamente o acusado ao estado de origem da droga, corroborando a versão de que ele havia adquirido a *maconha* no Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, os depoimentos, prestados por policiais militares que participaram diretamente da operação, corroboraram os fatos expostos na exordial acusatória. O réu não apenas foi flagrado transportando uma quantidade expressiva de droga – mais de seis quilos de *maconha* –, mas também confessou informalmente que a havia

adquirido em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, com a intenção de revendê-la em Barra Bonita/SP.

Como se vê, os fatos se acham sobejamente comprovados.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de transportar entorpecente para fins de tráfico.

A quantidade do entorpecente – 11 tabletes de *maconha*, com peso de 6,1kg -, somada à confissão informal e extrajudicial do apelante, aos depoimentos dos policiais militares e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, não deixam dúvidas de que o apelante transportava a droga para entregá-la a consumo de terceiros.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória.

Outrossim, é inarredável a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, uma vez que é indiscutível – à luz da confissão informal e extrajudicial do acusado e dos depoimentos dos policiais – que a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo.

No mais, não há falar-se em coação moral irresistível.

Exigem-se à configuração da excludente, segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci⁷, os seguintes requisitos: *“a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas (...); d) existência de, pelo menos, três partes*

⁷ Código Penal Comentado. 4 ed. São Paulo: RT. 2003. P. 156.

envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente (...)."

Não se vislumbra, *in casu*, qualquer indício de veracidade da alegada ameaça.

Não se olvide, ainda, que a nova redação da parte final do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, dada pela Lei no. 11.690/08, exige que a dúvida sobre a existência da excludente que conduz ao decreto absolutório seja **fundada**, vale dizer, baseada em algum elemento de prova constante dos autos.

A mera alegação de excludente de culpabilidade, ao desabrigo de mínimo lastro probatório, tal como ocorre na hipótese dos autos, não caracteriza razoável dúvida sobre sua ocorrência.

No presente caso, conforme a confissão informal e extrajudicial do réu, este partiu da cidade de Barra Bonita/SP e se deslocou até o Estado de Mato Grosso do Sul, onde adquiriu substância entorpecente, mais precisamente 6kg de *maconha*, distribuídos em 11 tabletes. Posteriormente, transportou a droga para o Estado de São Paulo, com a intenção de revendê-la. A droga foi encontrada oculta nos encostos dos bancos do veículo utilizado pelo acusado durante o trajeto. Em Juízo, o acusado apresentou uma confissão qualificada; no entanto, não apresentou qualquer comprovação de que tenha agido sob coação moral irresistível ou que tenha agido sem dolo, como alegado pela defesa. O réu não trouxe aos autos qualquer evidência substancial que corroborasse a tese de que estaria sendo coagido de forma irresistível, o que teria, em tese, afastado sua responsabilidade penal. Ademais, não houve qualquer prova que indicasse a ausência de dolo em sua conduta.

Neste contexto, a Defesa, ao sustentar a existência de coação moral irresistível e a ausência de dolo, não conseguiu produzir provas capazes de substanciar suas alegações, o que resulta na fragilidade de sua tese.

Portanto, não restou minimamente demonstrada qualquer coação, seja irresistível, seja resistível. Dessa forma, mostra-se inviável o reconhecimento da excludente da culpabilidade.

Destarte, inalterável a solução dada à lide em primeiro grau.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, ante a inexistência de agravantes e a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, foi minimamente aumentada a sanção em 1/6, em virtude de uma majorante - do artigo 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/06 -, perfazendo a pena definitiva de **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.

O apelante, conforme bem decidido, não faz jus à minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.

A expressiva quantidade de drogas – 11 tabletes de *maconha*, pesando 6,1Kg -, de si, demonstra a dedicação do acusado às atividades criminosas, que impede o reconhecimento da forma privilegiada do delito. Certamente, um iniciante não transportaria tal quantidade de entorpecentes, os quais, para serem vendidos, também dependeriam de dedicação e empenho por parte do réu.

Não é o réu Jefferson, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

A propósito, vem à baila julgado desta Colenda Câmara:

*“Do mesmo modo, a grande quantidade de droga apreendida e que lastreou a exacerbação da pena-base, com fulcro no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, deve ser considerada apenas para a negativa do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da mesma lei. É certo que o legislador previu tal redução para os agentes primários, de bons antecedentes e que não se dediquem às atividades criminosas e nem integrem organizações criminosas. Mas, ao mesmo tempo, determinou a preponderância da quantidade (artigo 42) sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal. Assim, em sendo a quantidade elevada, como efetivamente é na hipótese dos autos, por antítese ao mencionado artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o benefício da redução **pode e deve ser negado.**” (APELAÇÃO Nº 993 OS 039370-2, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA).*

4. Finalmente, o regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, é o único viável diante das graves circunstâncias do fato, já ressaltadas — especialmente o tráfico de substância entorpecente em expressiva quantidade, realizado entre os Estados da Federação — que justificam a escolha pelo regime mais severo.

O E. Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de impor-se o regime mais gravoso com base em grande quantidade de entorpecente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33

DA LEI N.º 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Para ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a elevada quantidade de droga apreendida pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. 3. Na hipótese, a Corte de origem negou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Considerando o quantum da pena imposta - 5 (cinco) anos de reclusão - e a gravidade concreta da conduta, baseada na quantidade de droga apreendida, é cabível a fixação do regime inicial fechado. 5. É indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 631.077/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).

No mais, o montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são

cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.(...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA

PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

De qualquer modo, verifica-se que foi expedida a guia de recolhimento provisória⁸, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se o sentenciado fará jus, desde logo, à progressão.

5. Por derradeiro, o perdimento do veículo tem lastro no que determinam os artigos 60, § 5º, e 61, ambos da Lei de Drogas.

Registre-se, por oportuno, que o fato de o automóvel estar em nome de outrem não impede o seu perdimento, devendo eventual terceiro prejudicado voltar-se contra o réu, utilizando as vias próprias.

⁸ Fls. 471/473.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator